



ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO N° 0005098-56.2016.814.0028

COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ/PA

APELANTE: RICARDO RODRIGUES

DEFENSORA PÚBLICA: HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL).

1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO. DESPROVIMENTO. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PRETENSÃO À DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FURTO. IMPROCEDÊNCIA. VALIDADE DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, A QUAL ALEGOU QUE SOFREU UM EMPURRÃO, DO ACUSADO, PARA QUE ESTE CONSEGUISSSE ENTRAR NO VEÍCULO, PARA APÓS EMPREENDEER FUGA. FICA EVIDENTE O USO DA VIOLÊNCIA, QUANDO A VÍTIMA ALÉM DE TER SEU CARRO SUBTRAÍDO, FOI EMPURRADA PARA NÃO IMPEDIR A CONCRETIZAÇÃO DO CRIME. A VIOLÊNCIA ABARCADA NO TIPO PENAL DE ROUBO NÃO SE RESUME NECESSARIAMENTE A AMEAÇA CORPORAL GRAVE, COM EMPREGO DE ARMA OU VIOLÊNCIA DIRETA, MAS QUALQUER OCORRÊNCIA QUE VENHA A ARRISCAR A INCOLUMIDADE FÍSICA DA VÍTIMA JÁ SE CARACTERIZA POR SI SÓ A VIOLÊNCIA. VALIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO PELO POLICIAL MILITAR, SEU TESTEMUNHO É VÁLIDO E DEVE SER CONSIDERADO QUANDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

2. DO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. TESE REJEITADA. O ROUBO SE CONSUMA NO MOMENTO EM QUE O AGENTE SUBTRAI O BEM DO OFENDIDO. SUBTRAIR É RETIRAR CONTRA A VONTADE DO TITULAR. LEVANDO-SE EM CONTA ESSE RACIOCÍNIO, O ROUBO ESTARÁ CONSUMADO TÃO LOGO O SUJEITO, APÓS O EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, RETIRE O OBJETO MATERIAL DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA, SENDO IRRELEVANTE SE CHEGOU A TER POSSE TRANQUILA OU NÃO DA RES FURTIVA. POR ESSA RAZÃO, ENTENDE-SE QUE HOUVE A CONSUMAÇÃO DO CRIME, VISTO QUE O APELANTE, EMPURROU A VÍTIMA, TOMOU SEU CARRO E EMPREENDEU EM FUGA, MESMO QUE INSTANTES APÓS OCORRIDO FOI ENCONTRADO, NÃO ALTERA O FATO DE QUE O DELITO HAVIA OCORRIDO.

3. DA REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. NÃO PROVIMENTO. PENA-BASE JÁ COMINADA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ, A INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO PODE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.



4. DA DISPENSA OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. NÃO ACOLHIMENTO. É ENTENDIMENTO DO STJ QUE A ESTIPULAÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA NÃO LEVA EM CONSIDERAÇÃO A CAPACIDADE FINANCEIRA DO CONDENADO, MAS, A PARTIR, DAS COMINAÇÕES MÍNIMA E MÁXIMA ABSTRATAMENTE PREVISTAS PARA A PENA PECUNIÁRIA, É ESTABELECID A QUANTIDADE DE DIAS QUE SEJA PROPORCIONAL AO QUANTUM DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, COM OBSERVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59, DO CPB. DE MODO QUE, A PENA DE MULTA TORNA-SE PROPORCIONAL À GRAVIDADE DO DELITO.

Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Mantendo a pena do apelante em 04 (quatro) anos de reclusão mais 10 (dez) dias-multa, em regime Semiaberto, devido ser o acusado reincidente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala da 1ª Turma de Direito Penal do Estado do Pará, aos onze dias do mês de abril de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 11 de abril de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

ACÓRDÃO N°
APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO N° 0005098-56.2016.814.0028
COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ/PA
APELANTE: RICARDO RODRIGUES
DEFENSORA PÚBLICA: HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por RICARDO



RODRIGUES por intermédio da Defensoria Pública do Estado, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Marabá/PA (fls. 29/34) que condenou igualmente o ora apelante à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa em regime Semiaberto, devido ser o acusado reincidente.

Narrou à denúncia (fls. 02/05), no dia 13/03/2016, por volta das 22:40 horas, a vítima ao descer na frente de sua casa para abrir o portão, foi surpreendida pelo acusado, sentindo que alguém lhe empurrava, constatando que o denunciado entrou em seu veículo e saiu com o mesmo. A vítima entrou em sua residência e ligou para seu irmão pedindo ajuda, com isso a polícia militar foi acionada, que por meio de seus integrantes, após receberem informações via NIOP, lograram êxito em identificar o veículo furtado, conduzindo o acusado à delegacia, onde o mesmo foi reconhecido pela vítima como autor do crime que sofreu e teve a res furtiva recuperada. Desta forma incidiu o acusado às penas do artigo 157, caput, do CPB.

Em razões recursais (fls. 45/56), o recorrente pugnou: a) da desclassificação do crime de roubo para o crime de furto, tendo em vista que não ficou comprovada qualquer violência ou ameaça à vítima; b) do reconhecimento da tentativa, uma vez que não houve inversão da coisa subtraída ao patrimônio do acusado; c) da redução da pena aquém do mínimo legal, aplicando-se na segunda fase as atenuantes referentes a idade e confissão; d) da dispensa ou redução da pena de multa, em atenção aos Princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

Em sede de contrarrazões (fls. 59/70), o Ministério Público requereu o conhecimento e no mérito o improvimento do recurso interposto, uma vez que existe um vasto e robusto lastro probatório nos autos que atestam que o apelante infringiu o artigo 157, caput, do CPB.

Nesta instância superior (fls. 75/80), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio da Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, se pronunciou pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu improvimento, de forma a sentença deve ser mantida em sua íntegra.

É o relatório.

Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lucia Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.



Não havendo preliminar, passo adentro ao mérito da pretensão recursal.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por RICARDO RODRIGUES, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Marabá/PA (fls. 29/34) que condenou igualmente o ora apelante à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, em regime Semiaberto, em razão da reincidência do mesmo.

1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO.

A Defesa sob alegação de não ter ocorrido violência física no crime em comento, requereu a desclassificação do crime de roubo para o crime de furto. Sob o argumento de que para a configuração deste tipo penal é imprescindível que exista o emprego de grave ameaça ou violência.

Adianto que não vislumbro cabimento no pedido da Defesa.

Em juízo a vítima LINDINALVA CRUZ DOS SANTOS, conforme depoimento na mídia de fl. 28, dos autos, alegou:

QUE estava parada na frente de sua casa, saiu de seu veículo para abrir o portão quando foi surpreendida pelo acusado. QUE o mesmo lhe empurrou para dar passagem para entrar no veículo. QUE a chave estava na ignição e o veículo ligado. QUE o apelante ainda disse é meu. QUE ligou para seu irmão, este entrou em contato com a polícia. QUE foi chamada no dia seguinte na delegacia, pois seu carro havia sido encontrado. QUE o acusado já estava quase saindo da cidade. QUE reconheceu o acusado na delegacia.

A Testemunha ALEX BATISTA DE SOUSA, na qualidade de policial militar, conforme depoimento na mídia de fl. 28, dos autos, declarou:

QUE participou da prisão do acusado. QUE estava de ronda quando avistou o veículo passando na BR, como não é um veículo tão comum, chamou logo a atenção. QUE fizeram a abordagem e o apelante disse que achou o veículo estacionado na frente de uma casa e resolveu pegar. QUE o acusado pretendia levar o carro para Brasília. QUE a vítima na delegacia reconheceu seu veículo e o acusado que lhe roubara.

Conforme depoimento prestado pela vítima, a mesma sofreu um empurrão, do acusado, para que este conseguisse entrar no veículo, para após empreender fuga. Fica evidente o uso da violência, quando a vítima além de ter seu carro subtraído, foi empurrada para não impedir a concretização do crime. A violência abarcada no tipo penal de roubo não se resume necessariamente a ameaça corporal grave, com emprego de arma ou violência direta, mas qualquer ocorrência que venha a arriscar a incolumidade física da vítima já se caracteriza por si só a violência.

Acerca da palavra da vítima e da validade dos depoimentos de policiais,



trago Jurisprudência sobre o assunto:

APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE PROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. VALIDADE. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. CONDENAÇÃO. DUPLICIDADE DE MAJORANTES NO ROUBO. AUMENTO DA PENA EM 3/8. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO PARA CRIME DE ROUBO. POSSIBILIDADE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. No caso dos autos, a conjugação dos elementos probatórios leva ao suficiente grau de certeza quanto à autoria e à materialidade dos fatos descritos na denúncia. A palavra da vítima goza de especial relevo em matéria de crimes patrimoniais violentos, praticados, via de regra, longe da vista e ouvida de terceiros. Precedentes do TJSP. Os policiais e demais agentes públicos não estão impedidos de depor. Os seus testemunhos são válidos e devem ser considerados quando da análise do conjunto probatório, salvo motivo concreto a ensejar suspeição. Precedentes do STF e do STJ. (...) (TJ-SP – APL 00301116520128260577, Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento: 15/12/2014, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 20/01/2015).

A palavra da vítima incriminando o apelante, de forma segura e firme, são suficientes como prova condenatória, especialmente quando inexistem elementos concretos que permitam suspeitar de equívoco, sugestão ou má-fé. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa não irá acusar desconhecidos quando disto não estiver certa. Portanto, se há afirmação de que a vítima foi compelida a entregar seus bens mediante ameaça, não há possibilidade de desclassificação.

Destaco o entendimento do professor Guilherme de Souza Nucci, qualquer tipo de violência incidente sobre a pessoa humana, com a finalidade de levar-lhe os pertences, configura o roubo, e não um simples furto. Ainda que a violência seja exercida sobre a coisa, se de algum modo atingir a pessoa (lesionando-a ou não), existe roubo. O tipo penal do furto é bem claro, prevendo conduta livre de qualquer violência (uso de força ou coação) contra a pessoa humana, enquanto o tipo do roubo inclui tal figura. (...) a violência não tem graus ou espécies: estando presente, transforma o crime patrimonial do artigo 155 para o previsto no artigo 157 (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 755).

Nossa Jurisprudência já se manifestou a respeito:

PENAL. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PRETENSÃO À DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FURTO. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA DA DOSIMETRIA DA PENA. MULTA REDUZIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Réu condenado por infringir o artigo , , inciso , do , depois de subtrair, junto com comparsa, o telefone celular de transeunte, depois de derrubá-lo no chão. A prisão em flagrante do agente e o seu reconhecimento pela vítima são suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do crime de



roubo, sem possibilidade de desclassificar a conduta para furto. O empurrão contra a vítima caracteriza a violência, circunstância elementar do tipo penal mais grave. A quantidade de pena imposta, cinco anos e quatro meses de reclusão, justifica o regime inicial semiaberto, não permitindo substituição por restritivas de direitos, também obstada pela violência contra a pessoa, mas a multa deve ser proporcional à pena principal. Apelação parcialmente provida. (TJ-DF – APR 20140310151553, Relator: George Lopes Leite, Data de Julgamento: 18/12/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 23/01/2015).

Por essa razão, não se trata de mero juízo de probabilidade, mas sim de juízo de certeza, uma vez que há um vasto conteúdo do apelante para a prática de roubo, ao contrário do que alega a Defesa.

2. DO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA.

A Defesa neste tópico requereu a aplicação da diminuição da pena referente a tentativa, nos termos do artigo 14, do CP, haja vista que por circunstâncias alheias a vontade do agente, o patrimônio protegido pela tutela penal em questão não saiu da esfera de vigilância da vítima.

Não acolho o pedido da Defesa.

Ressalto, para que a conduta seja tipificada no delito, faz-se necessário, tão somente, que o bem tenha ficado em posse do réu. Mesmo que por pouco tempo, e que tenha sido retomada logo em seguida.

O roubo se consuma no momento em que o agente subtrai o bem do ofendido. Subtrair é retirar contra a vontade do titular. Levando-se em conta esse raciocínio, o roubo estará consumado tão logo o sujeito, após o emprego de violência ou grave ameaça, retire o objeto material da esfera de disponibilidade da vítima, sendo irrelevante se chegou a ter posse tranquila ou não da res furtiva. Ainda que venha perseguir continuamente o agente e consiga recuperar a res, já houve a anterior espoliação da posse ou propriedade da vítima.

Trago à baila Jurisprudência acerca do assunto:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO. IMPROCEDÊNCIA. ROUBO CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE DA COISA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. Consuma-se o crime de roubo com a simples posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessário que esta se dê de forma mansa e pacífica, sendo inclusive prescindível que o objeto do delito saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STF. Recurso conhecido e improvido. (TJ-AL – APL 07089601620138020001, Relator: Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 09/07/2014, Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/07/2014).



Por essa razão, entende-se que houve a consumação do crime, visto que o apelante, empurrou a vítima, tomou seu carro e empreendeu em fuga, mesmo que instantes após ocorrido foi encontrado, não altera o fato de que o delito havia ocorrido. Haja vista que o delito de roubo se considera consumado quando o agente, embora por pequeno lapso de tempo, tem a posse tranquila da coisa, sendo irrelevante que tenha sido preso alguns momentos depois do assalto, com a conseqüente devolução do bem subtraído.

3. DA REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL.

Quanto ao pedido para que a pena do apelante seja reduzida para aquém do mínimo legal, não há como se dar provimento ao apelo, pois, como se observa do dispositivo da sentença, o magistrado a quo, após escorreita avaliação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já cominou a pena base do apelante no mínimo, não sendo possível reduzi-la para aquém deste patamar em razão de atenuante conforme determinado pela Súmula 231 do STJ, sendo tal entendimento conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, pela impossibilidade de redução da pena para aquém do patamar mínimo abstratamente cominado em lei em razão da incidência de circunstância atenuante.

Nesse sentido, está edificado o enunciado constante da Súmula n.º 231 da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Com o mesmo pensamento é o entendimento esposado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso, no julgamento da ação de Recurso Especial n.º 597270 RS, cujo mérito de Repercussão Geral fora publicado em 05/06/2009, no sentido de que: Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Este posicionamento, aliás, está em perfeita consonância com a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, senão vejamos:

Habeas corpus. Penal. Homicídio simples. Artigo 121, caput, do Código Penal. Pena-BASE. Atenuante genérica. Confissão. Impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal. Precedentes. [...]. Atenuantes genéricas não podem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Precedentes. (STF - HC 124954, Relator (a): Ministro Dias Toffoli, Publicado em: 08/04/2015).

Nossa egrégia corte neste sentido também já se manifestou, a saber:

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO (ART. 155, CAPUT C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. APLICAÇÃO DA



PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N° 231/STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O Apelante recorre para que, com fundamento em exacerbação da dosimetria da pena base, a mesma seja reduzida para o mínimo legal, considerando que as circunstâncias judiciais do Art. 59 do CP não teriam sido valorados de forma escorreita, justificando então, a redução; Contudo, no que pese a dosimetria da pena, a existência de circunstâncias judiciais negativas, quais sejam os antecedentes criminais, motivos do crime, circunstâncias do crime e consequência do crime, justificam a fixação da pena, nessa fase, acima do mínimo legal, ou seja, não há como atender o pleito da Defesa da aplicação da pena no mínimo legal; A Defesa pleiteia a aplicação da pena abaixo do mínimo legal, mediante incidência da circunstância atenuante da confissão. Não obstante tenha o réu, de fato, confessado o cometimento do delito em voga, fazendo, assim, jus à mencionada minorante, data máxima venia, entendo que não deve o pleito recursal lograr êxito, em estrita observância ao enunciado na Súmula 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual expressamente determina que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"; 4- Ademais, é cediço, na doutrina e jurisprudência, que as circunstâncias atenuantes e agravantes, diferentemente das causas de diminuição e aumento de pena, não têm o condão de reduzir à pena aquém do mínimo legal, nem de aumentá-la acima do máximo permitido. Recurso conhecido e não provido. (TJ-PA - APL: 201230054425 PA, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZ CONV. MUT. 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 14/08/2014).

Não havendo, portanto, como se dar provimento a este ponto do apelo.

4. DA DISPENSA OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA.

Por último, a Defesa requer a dispensa ou redução da pena de multa, em vista da situação econômica do réu, caso contrário, o mesmo não estaria sendo patrocinado pela Defensoria Pública.

Da mesma forma, não vislumbro cabimento no pedido da Defesa.

O Juízo a quo da mesma forma que a pena, aplicou a pena de multa já em seu mínimo legal, como sendo 10 (dez) dias-multa, fundamentando de forma concreta.

Destaco ainda que é entendimento do STJ que a estipulação da quantidade de dias-multa não leva em consideração a capacidade financeira do condenado, mas, a partir, das cominações mínima e máxima abstratamente previstas para a pena pecuniária, é estabelecida a quantidade de dias que seja proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, com observância das circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB. De modo que, a pena de multa torna-se proporcional à gravidade do delito. Ressalto Jurisprudência sobre o assunto:

APELAÇÃO - art. da Lei /06. Pena: 3 anos e 700 dias-multa. Regime



fechado. Substituição da pena privativa de liberdade para duas restritivas de direito. Requer a diminuição da pena de dias-multa para o mínimo legal e a isenção ou suspensão do pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. SEM RAZÃO A DEFESA. 1) Incabível o pedido de redução dos dias-multa: totalmente desprovido de fundamento o pedido de redução da quantidade de dias-multa, estando proporcional e razoável à condenação imposta. A pena de multa contestada é determinada pelo legislador como uma pena principal cumulada com a pena privativa de liberdade imposta. Diferente do estipulado no , que define no seu art. o quantum de multa deverá ser aplicado ao caso concreto, a lei de drogas estipula a multa para cada delito específico, de acordo com a gravidade da conduta descrita no tipo penal, e supera o quantitativo aplicado na norma geral penal. O julgador definiu a pena de multa utilizando os mesmos critérios para a pena privativa de liberdade, fixando-a no mínimo legal. Ausentes atenuantes ou causas de diminuição de pena capazes de alterar a pena abaixo do mínimo legal, impossível a redução pleiteada, conforme Enunciado da Súmula 231 do STJ. Não há falar em excessos cometidos pelo julgador de piso, tampouco violação do princípio da proporcionalidade, uma vez que, a sentença foi proferida dentro dos ditames da lei especial, no mínimo legal. (...) (TJ-RJ - APL: 00945907320148190001, Julgado em: 26/05/2015, Relatora: Gizelda Leitão teixeira 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/06/2015).

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo a pena do apelante em 04 (quatro) anos de reclusão em regime Semiaberto, devido a reincidência, além de 10 (dez) dias-multa.

É como voto.

Belém/PA, 11 de abril de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora